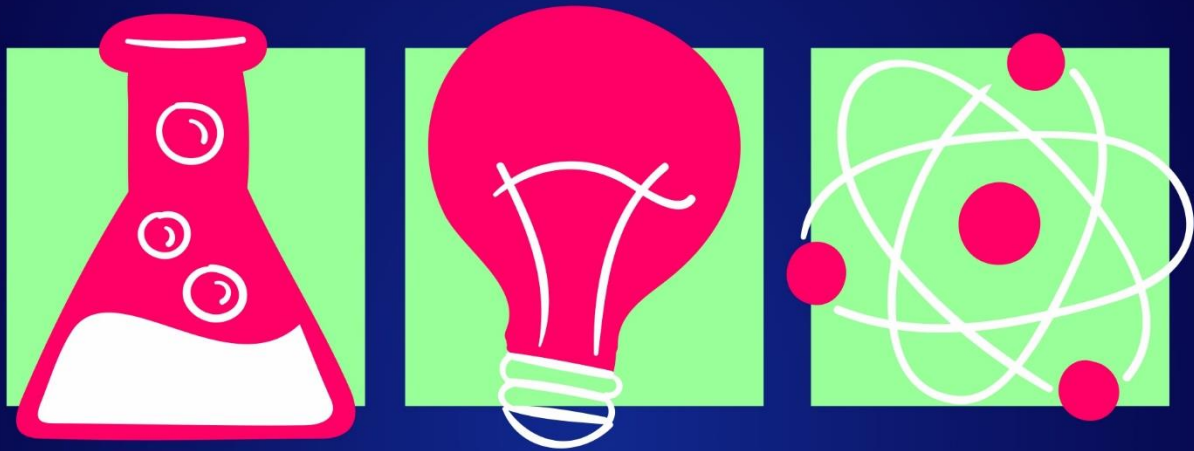


ANAIS  
XII SENPEX



# XII SENPEX

ciência e debates contemporâneos

*ÁREA TEMÁTICA: DIREITO*

Orleans, 26 a 29 de Outubro de 2021



## SUMÁRIO

<b>A GOVERNANÇA PARTICIPATIVA COMO INSTRUMENTO PARA A DEMOCRACIA.....</b>	<b>258</b>
<b>DIALOGANDO COM CONQUISTAS DE DIREITOS FEMININOS: UM ESTUDO SOBRE A CONQUISTA DO DIREITO AO VOTO .....</b>	<b>266</b>
<b>REFLEXÕES SOBRE A IMPORTÂNCIA DA SOCIOLOGIA JURÍDICA PARA A FORMAÇÃO DO OPERADOR DO DIREITO .....</b>	<b>283</b>

## A GOVERNANÇA PARTICIPATIVA COMO INSTRUMENTO PARA A DEMOCRACIA

Gean Carlos Sufinski Alberton <sup>1</sup> ; Joelia Walter Sizenando Balthazar <sup>2</sup>

<sup>1</sup>Aluno. Unibave. geanalberton@outlook.com

<sup>2</sup>Professora. Unibave. joeliasize@gmail.com

**Resumo:** Os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana possuem previsão na CRFB/88, dentre eles, o direito à inviolabilidade da vida privada do indivíduo, que é considerado personalíssimo, intransponível e até mesmo intocável. Por outro lado, dentre os princípios que norteiam a Administração Pública, consta o princípio da publicidade. O objetivo do presente estudo é analisar a importância do *Compliance* Público no Brasil. O tipo de pesquisa utilizado na abordagem do tema foi a descritiva, o tipo de análise das informações foi a qualitativa, o método de abordagem foi o dedutivo e por fim, o método de procedimento foi o monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica. Neste sentido, a Lei nº 12.527/2011, ou como é popularmente conhecida, Lei de Acesso à Informação, disciplinou o acesso às informações dos órgãos da Administração direta e indireta e dentre todas as informações passíveis de publicidade, encontram-se alguns dados dos servidores públicos, tendo como exemplo, a divulgação da respectiva remuneração.

**Palavras-chave:** Administração Pública. *Compliance*. Lei Anticorrupção. Lei das Estatais. Transparência.

### Introdução:

As melhores práticas, a fim de alcançar uma boa governança, incluem: equidade, transparência, responsabilidade social corporativa e prestação de contas (IBGC, 2010).

Ações baseadas nesses princípios guariam organizações e economias para processos mais transparentes, desenvolvimento monitorado e sustentável e divulgação de informações.

O projeto em tela parte de um pressuposto básico: a participação social tornou-se, nos anos 1990, um dos princípios organizativos, aclamado por agências nacionais e internacionais, dos processos de formulação de políticas públicas e de deliberação democrática em escala local. Fomentar a participação dos diferentes atores políticos e criar uma rede que informe, elabore, implemente e avalie as políticas públicas são, hoje, peças essenciais nos discursos de qualquer política pública (auto) considerada progressista. Os anos 1990 foram

marcados pela institucionalização da consulta da “sociedade civil organizada” nos processos de formulação de políticas públicas locais. No entanto, os instrumentos participativos devem ser questionados sob, pelo menos, duas óticas críticas principais: quem participa e que desigualdades subsistem na participação? Como se dá o processo de construção do interesse coletivo no âmbito dos dispositivos de participação? Este projeto objetiva analisar, a partir de pesquisas realizadas sobre 05 experiências de participação coletiva na Gestão de Ecomuseus de território no Brasil, em que medida elas representam inovações nos modos de formular, implementar e monitorar políticas públicas locais.

### **Procedimentos Metodológicos**

No que se refere ao método de abordagem, o que se aplicou à pesquisa é do tipo dedutivo, pois foram analisadas normas, leis e jurisprudências, além de doutrinas vinculadas ao tema proposto, partindo-se do âmbito geral para o específico. Portanto, trata-se de um método que “parte de uma proposição universal ou geral para atingir uma conclusão específica ou particular” (LEONEL; MOTTA, 2007 p. 66).

Trata-se, quanto aos objetivos, de uma pesquisa exploratória, sendo que de acordo com Gil (2002, p. 41), possui o objetivo de proporcionar uma “[...] maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses”.

Quanto à coleta de dados, se fez por meio de uma análise bibliográfica. Segundo Leonel e Motta (2007, p. 112) a pesquisa bibliográfica “é aquela que se desenvolve tentando explicar um problema a partir das teorias publicadas em diversos tipos de fontes: livros, artigos, manuais, enciclopédias, anais, meios eletrônicos, etc.”.

Por fim, em relação à abordagem, a pesquisa se fez por meio da natureza qualitativa, tendo por objeto “processos e fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis” (MINAYO, 1996, *apud* LEONEL; MOTTA, 2006, p. 108).

## Entendendo o conceito de governança

Governança, segundo Grindle (2004), consiste em: distribuição de poder entre instituições de governo; legitimidade e autoridade dessas instituições; regras e normas que determinam quem detém o poder e como são tomadas as decisões sobre o exercício da autoridade; relações de responsabilização entre representantes, cidadãos e agências do Estado; habilidade do governo em fazer políticas, gerir os assuntos administrativos e fiscais do Estado e prover bens e serviços; e impacto das instituições e políticas sobre o bem-estar público. Então, o processo de governança envolve múltiplas categorias de atores, instituições, inter-relações e temas, cada um dos quais suscetível a expressar arranjos específicos entre interesses em jogo e possibilidades de negociação (MCFARLAND, 2007).

Sobre o conceito de governança, importante citar que foi primeiramente exposto com a finalidade de conseguir condições para um Estado eficiente, por meio da participação dos setores público e privado na formulação de políticas públicas e no processo decisório.

Nesse sentido, Ivo (2001) destaca que a governança é um conceito com um forte componente histórico, passando de resposta a dilemas de governabilidade à construção de uma matriz societal de poder e, finalmente, de uma nova racionalidade mediadora entre Estado e sociedade. Focando nos entes estatais, envolvendo busca de coesão social para medidas normativas de ajuste, o termo foi reapropriado ao longo do tempo por diferentes atores sociais e políticos, que enfrentaram as propostas limitadas de criação de consensos controlados e as formulações evasivas sobre processos de devolução de poder. Nessa atual resignificação, “o protagonista da governança é a força ou o poder social da sociedade civil, já que monopoliza a historicidade livre dos atores sociais e políticos”

Joan Prats i Català (2007 *apud* BROCH, 2008), Diretor do Instituto Internacional de Governabilidad de Catalunya conceitua governança como aquele sistema de regras formais e informais (denominado, também, como marco institucional) que estabelecem as pautas de interação ou regras do jogo entre os atores no processo de tomada de decisões públicas. As regras formais, seriam aquelas que estão escritas numa norma e apoiadas por um sistema

regulado de sanções; enquanto as regras informais são constituídas pelos costumes, hábitos e rotinas que, mesmo não estando escritas, são socialmente aceitas, compartilhadas e observadas. O ator nesse sentido, é o indivíduo, pessoa jurídica, organização ou coletivo com recursos de poder suficientes para poder influenciar no processo de formulação de políticas públicas. Por meio do planejamento participativo e integrado, como instrumento de gestão, a participação dos diferentes atores sociais, proporciona a abordagem sistêmica e dinâmica da área, considerando as particularidades locais, aliadas à realidade global. (MAIA, 2009 *apud* BERTOLIN, 2017)

Maciel (2019, p.77), a busca por uma compreensão de governança tem se propagado desde os anos 80, como um norte da modernidade da ação e gestão pública. O autor encontra em Kooiman (1993), o conceito de “governança”, que se fundamenta em multiplicidade de atores, sua interdependência, objetivos distribuídos, fronteiras entre público e privado e esferas associativas e a multiplicidade de formas de ação, interferência e governo. Maciel (2019), também cita a contribuição de Jacobi e Sinisgalli (2012) que descrevem a governança como um conjugado de iniciativas, regras, instâncias e procedimentos que irão permitir que os seres humanos, por meio de suas sociedades – pequenas ou grandes – exerçam um controle público, social e transparente, das formas do Estado e de suas políticas públicas. Asseveram, também, que este tema é enfatizado pela participação, com o envolvimento e negociação de vários atores, da descentralização, da gestão ambiental e com estruturas para resolver conflitos.

Buscando promover o desenvolvimento sustentável, Querol (2007 *apud* BROCH, 2008) escreve que governança faz referência às capacidades de ações coletivas – públicas sociais e privadas - existentes e necessárias para promover a transição na direção da sustentabilidade, entendido como o processo e a estrutura de atores sociais e procedimentos (formais e informais) utilizados em processos de tomada de decisão em busca do desenvolvimento sustentável. Considera o marco institucional (formal e informal), a informação e os instrumentos inovadores de políticas, o mapa e a rede de atores (governamentais e não-governamentais), a cultura da sustentabilidade, o capital social, os processos e conflitos e a capacidade dos atores como aspectos

fundamentais para a implementação de sistemas de governança para o desenvolvimento sustentável.

Para Broch (2008) os objetivos do desenvolvimento sustentável serão alcançados, por meio de sistemas de governança, a aplicação de instrumentos de políticas para gerenciar e resolver conflitos são voltadas para as soluções de consenso, desenhados para estimular tanto a capacidade dos atores sociais para sua autorregulação, como a capacidade de forças do mercado econômico. A autora enfatiza que a cultura administrativa e a qualidade das ações políticas, entendidas como um conjunto de procedimentos, pautas e valores no exercício da administração, devem ser orientadas pela eficiência, tendo em conta os interesses gerais e o direito a qualidade de vida das futuras gerações. Em termos gerais, convertendo a política reativa ou paliativa dos problemas, em política preventiva e proativa, segundo os princípios da precaução. (BROCH, 2008 p.88)

### **O que é governança participativa?**

A governança participativa está relacionada ao procedimento democrático que envolve a participação dos cidadãos nos processos de governança com o Estado. Neste ramo os cidadãos devem desempenhar um papel mais direto nas decisões públicas. Adiante os funcionários do governo também devem se comprometer no desempenho deste compromisso. Na prática, a governança participativa pode suplementar os papéis dos cidadãos como eleitores ou vigilantes através de formas mais diretas de envolvimento.

Nesta embargada cumpre salientar, que a governança participativa vem como medida de descentralizar o poder governamental em que consiste na participação dos cidadãos.

A cultura política participativa, deve ser entendida como o conjunto de orientações subjetivas advindas das políticas que afetam o modo de como os cidadãos interagem com o processo político, que sejam efetivamente de caráter participativo; e um sistema de governança adequado à sustentabilidade se caracteriza por um alto grau de participação dos diversos elementos da sociedade, assim como, de capacitação dos mesmos, pela formação de uma cultura de sustentabilidade, onde os cidadãos agem de modo responsável em



relação aos limites ambientais e às necessidades socioeconômicas das gerações presente e futura.

O conceito de participação social é hoje um dos pilares do Manual da Boa Governança e isso traz a difusão do conceito no nível da retórica, mas propicia condições para que sua implementação seja descontextualizada, acrítica e, por vezes, pouco útil no aumento da eficácia e da eficiência de instituições participativas (IPs), bem como no fomento à cidadania e à democracia. A participação levaria a diversos benefícios, mas é possível situá-los em dois conjuntos: a influência dela nos resultados práticos das políticas e o impacto da participação nos agentes e nas comunidades locais. A influência da metodologia participativa no resultado da política tem como premissa a crença em que a postura ativa da população local contribuiria para a legitimação e a aplicação da política no contexto local, tornando-a mais eficiente e eficaz.

Já o impacto da metodologia nos próprios atores sociais locais parte da premissa de que a participação estimularia a cidadania e impulsionaria os agentes locais a serem atuantes no processo político, ou seja, proporcionaria o empoderamento dos agentes. Entre tais benefícios esperados, é improvável que a participação receba críticas, já que carrega consigo a aura politicamente correta e consensual em que são baseadas as diversas políticas de desenvolvimento e combate à pobreza (BOBBIO, 1986)

Para Habermas (*apud* SANTOS JÚNIOR, 2001, p.83) esses espaços públicos constituem-se em arenas que significam a infra-estrutura da esfera pública e se

Corporificam em diversas reuniões, assembleias, fóruns, conselhos etc., tendo como base a sociedade civil cujo núcleo é formado por associações e organizações livres, não estatais e não econômica. É a sociedade civil autônoma que expressa os problemas sociais vividos nas esferas privadas e intervém, realizando a mediação entre a esfera pública e o complexo institucional, através da formação de arenas de discussões nas quais são formuladas opiniões públicas e são travadas disputas e lutas sociais. São espaços onde são construídos os parâmetros públicos que definem o que a sociedade reconhece como direitos. A sociedade civil autônoma e a constituição de esferas públicas atuam na articulação entre os direitos civis e sociais e os direitos políticos.



Nas reflexões sobre a governança local, a esfera pública ganha relevância. Nele lhe é atribuída uma nova qualidade nas relações entre povo e governo. Nele se inserem representantes da sociedade civil organizada nos espaços onde são produzidas as políticas públicas.

As experiências de participação popular nos governos locais também ocultam os seus significados. Elas constroem novos espaços públicos e novas formas de exercício da cidadania, mas nem sempre elas se constituem em mecanismo para o fortalecimento da democracia. Percebe-se, na maioria das experiências, que o controle político pelos setores conservadores e a cooptação, ainda prevalece e ainda se mantêm sob controle as manifestações e demandas populares. Isso vem ocorrendo na gestão dos Conselhos como também em algumas experiências de Orçamento Participativo.

### **Considerações Finais**

Considerando as reflexões trazidas à baila sobre a relação entre governança e participação, destacamos o grande número e as formas de implementação de experiências participativas, por sua vez, tornam ainda mais centrais os conceitos e as práticas de participação no âmbito da agenda de boa governança.

Ao repensar o papel da participação social na agenda de boa governança, não parece adequado pensar em interromper o círculo virtuoso estabelecido em torno da participação e da boa governança. A partir do conjunto de estudos e análises empíricas sobre o tema, é possível dar um passo além, no sentido de propor não apenas a necessidade de participação, mas sobretudo apontar quais são os critérios mínimos para contar com uma participação efetiva, que contribua para que as iniciativas de governança participativa sejam não apenas peças de retórica, mas soluções empiricamente viáveis e sustentáveis ao longo do tempo, considerando e respeitando os contextos históricos e políticos em que são implementadas.

### **Referências**

AVELINO, D.; GOULIN, L. **Base de dados sobre conferências nacionais e um ensaio de análise lexical por contexto**. Rio de Janeiro: Ipea, 2018. (Texto para Discussão, n. 2374).

AVELINO, D.; RIBEIRO, J.; MACHADO, D. **Representação da sociedade civil nos conselhos e comissões nacionais: relatório de pesquisa**. Rio de Janeiro: Ipea, 2017.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1986.

BROCH, Synara Aparecida Olendzki. **Gestão transfronteiriça de águas: o caso da bacia do Apa**. 2008. 427 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável)-Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

GRINDLE, M. **Good enough governance: poverty reduction and reform in developing countries**. *Governance – An International Journal of Policy, Administration and Institutions*, v. 17, n. 4, p. 525-548, 2004.

IVO, A. B. L. **Metamorfoses da questão democrática: governabilidade e pobreza**. Buenos Aires: Clacso, 2001. (Coleção Bolsas de Pesquisa Clacso)

LEONEL, V.; MOTTA, A.M. **Ciência e pesquisa: disciplina na modalidade à distância**. 2. ed. revista e atualizada. Palhoça, SC: UnisulVirtual, 2007.

MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual prático sobre a Lei geral de proteção de dados pessoais (Lei nº 13.709/2018)**. 1ª ed. Goiânia: RM Digital Education. 2019. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MCFARLAND, A. **Neopluralism**. *Annual Review of Political Science*, v. 10, p. 45-66, 2007.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; COIMBRA JUNIOR, Carlos Everaldo Alvares (Org.) **Antropologia, saúde e envelhecimento**. 1. ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2002.

SANTOS, Junior Orlando Alves dos. **Democracia e governo local: dilemas da reforma municipal no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan – fase, 2001

## DIALOGANDO COM CONQUISTAS DE DIREITOS FEMININOS: UM ESTUDO SOBRE A CONQUISTA DO DIREITO AO VOTO

**Sara Querino Geremias<sup>1</sup>; Luiza Liene Bressan da Costa<sup>2</sup>; Adriana Zomer de Moraes<sup>3</sup>; Fernando Pavei<sup>4</sup>;**

Bacharel em Direito. Unibave. sara.querino@hotmail.com

<sup>2</sup>Professora. Unibave. luiza.bressan@unibave.net

<sup>3</sup>Professora. Unibave. adriana.moraes@unibave.net

<sup>4</sup>Professor. Unibave. fpavei@hotmail.com

**Resumo:** Este estudo objetiva apresentar uma revisão histórico-documental da conquista do direito ao voto pelas mulheres. Desde a estrutura democrática de Atenas, até o século retrasado a mulher se viu excluída de toda a participação política que se compreendia nas estruturas governamentais, mesmo nos países que mais defendiam ideais de liberdade e igualdade como a França e a Nova Zelândia isso se repetia, e não foi diferente no Brasil, que desde a colônia até a revolução de 1930 se mostrou resistente ao exercício feminino de direitos políticos e, em alguns casos, até as privava do título de cidadãs. Mesmo depois da garantia do sufrágio universal em 1934, a instabilidade gerada pela Segunda Grande Guerra e as constantes mudanças governamentais faziam com que o exercício do que foi conquistado fosse retardado e afastado das mulheres. Apenas em 1988, com a promulgação da Constituição Cidadã que essa garantia veio a ser respeitada e ampliada, a ponto de fazer com que as mulheres tivessem base política estável o suficiente para mudar as rédeas do plenário e, por fim, terem o trato digno de cidadãs brasileiras. Trata-se de artigo de revisão, caracterizado pela pesquisa bibliográfica e documental cujas bases usadas foram as plataformas Scielo e Google acadêmico, livros e jurisprudências comentadas sobre a temática do artigo. O estudo trouxe uma reflexão sobre a caminhada feminina para conquistar esse direito e o quanto as lutas femininas precisam ser pautas na sociedade falocêntrica em que estamos inseridos.

**Palavras-chave:** Sufrágio universal. Voto feminino. Direito Eleitoral.

### **Introdução:**

O crescente número de discussões em favor de causas feministas e o fervor da luta dentro e fora do parlamento leva a uma reflexão a respeito da conquista do Direito de se posicionar frente aos ideais conservadores que negam ao público feminino direitos essenciais.

É importante entender quão árdua foi a reivindicação do título e poderio de cidadão para o público feminino e que tipo de lutas foram travadas para que fossem ouvidas, para que não se banalize a atuação política das mulheres e que

se compreenda como o machismo estrutural parece tão comum e inofensivo aos olhos de uma sociedade habituada com a opressão.

Desde o berço democrático, os homens que estavam no poder nada viam de errado na exclusão política das mulheres e tal atitude se faz extremamente importante quando utilizada para interpretar a resistência às reivindicações feministas no século XXI, tanto para manter acesa a esperança de uma mudança cultural e jurídica que abrace esses direitos no futuro, quanto para tornar pacientes aqueles que anseiam por imediata transformação do trato dado pelos setores legislativos às mulheres e seus pleitos, visto que a luta pelo voto foi extremamente longa e árdua, porém, eficaz.

Então, para nortear a pesquisa, buscamos responder os seguintes questionamentos: que lutas foram travadas pelas mulheres para conquistar o direito ao voto? O que esse direito conquistado significa para as mulheres no exercício pleno desse direito?

Pensando neste percurso histórico de lutas por direitos, essa pesquisa tem como objetivo geral estudar a conquista do direito ao voto pelas mulheres no Brasil e a legislação vigente sobre esse direito. E para melhor compreender essa conquista, desdobramos esse objetivo para especificamente estudar o conceito de feminino numa perspectiva histórica; a questão do direito ao voto a partir das constituições que regerem e regem nosso país e, por fim, compreender que direito é esse que assegura o voto das mulheres.

Trata-se de uma pesquisa relevante para área jurídica uma vez que estuda questões do empoderamento feminino e seus resguardos legais.

### **Procedimentos Metodológicos**

Segundo Prodanov e Freitas (2013), metodologia é a utilização de técnicas e procedimentos que têm de ser apreciados para a construção do conhecimento, com o objetivo de constatar sua validade e utilidades em vários âmbitos da sociedade.

De acordo com o conhecimento do autor supracitado, entende-se por método a forma, o modo de pensar, o caminho percorrido e a maneira de abordagem. Os métodos gerais ou de abordagem concedem normais genéricas

designadas a determinar uma ruptura entre objetivos científicos e não científicos denominados de senso comum.

Os procedimentos metodológicos utilizados no presente artigo acadêmico estão concentrados em revisão bibliográfica e documental de caráter qualitativo, em uma análise metodológica dedutiva. Utilizaram-se fontes bibliográficas ou material elaborado, como livros, publicações periódicas, artigos científicos, impressos diversos ou, ainda, textos extraídos da internet. Vergara (2006, p. 48) afirma que esse tipo de pesquisa “fornece instrumental analítico para qualquer outro tipo de pesquisa, mas também pode esgotar-se em si mesma”. Isso equivale a dizer que uma pesquisa dessa natureza pode anteceder outra, mais descritiva ou explicativa, valendo-se de um aprofundamento na área (ou no tema) que se deseja pesquisar.

Ainda sobre a pesquisa de cunho bibliográfico, Dalberio e Dalberio (2009) destacam que esse tipo de pesquisa tem a vantagem de possibilitar, sem muitos custos, o acesso do pesquisador a uma amplitude de fontes. Porém, esses autores alertam que “o pesquisador deve tomar cuidado com a fidedignidade e validade científica das informações [sob o risco de] incorrer em possíveis incoerências e contradições causadas por material de baixa credibilidade” (DALBERIO e DALBERIO, 2009, p. 167). Esse tipo de material tanto pode ser impresso como acessado pela internet.

Em esta análise metodológica dedutiva foi analisado o direito das mulheres ao voto, partindo de uma premissa maior, qual seja a Constituição da República Federativa do Brasil, que lhes garantiu esse direito percorrendo os demais princípios basilares que informam o direito ao sufrágio pelas mulheres.

Por fim, o método utilizado para a realização deste trabalho foi o *dedutivo*, em que por meio de uma cadeia de raciocínio em ordem descendente buscou-se a análise geral do trato constitucional do direito ao voto que culminou, dentre outras leis, com a promulgação de outras leis que garantem às mulheres a participação na vida política não só como votantes como também como candidatas a ocupar cargos eletivos (PRODANOV; FREITAS, 2013).

O crescente número de discussões em favor de causas feministas e o fervor da luta dentro e fora do parlamento leva a uma reflexão a respeito da

conquista do Direito de se posicionar frente aos ideais conservadores que negam ao público feminino direitos essenciais.

### **O feminino: Percurso Histórico de um Conceito sempre em Formação**

A deformação sufrágica da segregação política das mulheres nasceu de mãos dadas com a própria democracia e perdurou por séculos, enforcando não somente o voto, mas todo o gozo de direitos supostamente garantidos a todos os cidadãos até o século XIX, onde sufocadas pela discriminação as mulheres deram início à luta política.

Desde que a democracia se formou, esta segregou as mulheres e as privou de direitos políticos. Konstantinos Kapparis (2003), afirma que mesmo após a origem do arconte tasmóteta Drácon, pouco se falava nas mulheres atenienses e apenas com o advento do tasmóteta Sólon que estas foram devidamente aludidas pela legislação, com a chamada “conduta ordenada das mulheres” (*περι τῆς τῶν γυναικῶν εὐκοσμίας*), que tratava dos casos de adultério e honra do homem casado. Ainda assim o único a abordar a cidadania foi Péricles, que definiu o cidadão ateniense como o filho de outros dois atenienses, independente do sexo, porém o exercício dos Direitos políticos era garantido apenas aos cidadãos do sexo masculino.

Posteriormente, em Roma, o conceito de cidadão passou a se ligar diretamente à participação dos cultos religiosos da cidade, que se restringia apenas aos homens e excluía completamente a participação feminina, nesse sentido:

Se quisermos definir os cidadãos dos tempos antigos por seu atributo mais essencial, é necessário dizer-se que cidadão é o homem que observa a religião da cidade. [...] Eis os termos usados: ser admitido entre os cidadãos dizia-se em grego pelas palavras *meteínai tōn hierōn*: entrar na partilha das coisas sagradas. (COULANGES, 2006, p. 302).

Já na Idade Média pouco importavam os direitos políticos porque não possuíam valor e nem importância frente ao modelo feudal de sociedade que foi considerado um verdadeiro eclipse, afrontando a democracia e a cidadania de qualquer indivíduo, independente de gênero, porém, faz-se importante destacar

a resistência das mulheres nesse momento histórico frente ao poder patriarcal, observado que a instituição mais poderosa naquela Era foi a Igreja Católica, que formou forte resistência ao desenvolvimento socioeconômico das mulheres por meio de notória perversidade.

Com relação aos séculos XIV e XV, recorte temporal deste estudo, é possível verificar o desempenho feminino no setor econômico medieval, em que as mulheres mostraram-se extremamente desafiadoras de um sistema opressor, na qual mesmo seus trabalhos não sendo reconhecidos, não deixaram de ser relevantes, senão para uma sociedade machista, mas para elas mesmas. Dentre as atividades desenvolvidas por elas, tanto no campo como no meio urbano, pode-se citar serviços de camponesas, curandeiras, domésticas, artesãs, pequenas comerciantes, que manufaturavam e vendiam bebidas alcoólicas, pães, produtos animais e vegetais, entre inúmeros outros ofícios. (JUNIOR, GOMES; STEPHANI, 2011, p.105).

Segundo Ehrenreich e English (1984), a caça às bruxas surgiu como uma forma de repressão a esse comportamento feminino de destaque, para manifestar a dominância do clero e dos homens face à população rural de mulheres que passava a se comportar dessa forma.

Essa repressão predominou até que na Revolução Francesa, quando as mulheres voltaram a recuperar espaço na política e se tornaram destaque como revolucionárias, passando a ser importante elemento na transformação social e política, movidas por ideais iluministas e pela luta por liberdade.

Este intervalo de tempo foi marcado por uma importante personagem histórica, conhecida como Olympe de Gouges, que em 1791 publicou a “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”, em objeção à “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” publicada dois anos antes pela Assembleia Nacional Constituinte da França. Condenada como contrarrevolucionária por seus atos, ela foi condenada à guilhotina.

Do grito da feminista Olympe de Gouges e sua famosa “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã” (1791) à conquista do voto feminino, foram séculos de controvérsia e luta pela paridade entre os sexos no terreno político.

Durante a Revolução Francesa, as mulheres foram consideradas “cidadãos passivos” e excluídas do direito de voto. Do século XIX ao início do século XX, os opositores do voto feminino argumentavam que os deveres de mãe e esposa eram



incompatíveis com o exercício desse direito. Além disso, alegavam que as mulheres eram muito influenciadas pela Igreja, o que contrariava o ideal de Estado laico (RODRIGUES, 2015, p.18).

Apesar de aparentar não obter sucesso, a força feminista que nasceu na Revolução Francesa foi o suficiente para incentivar todas as mulheres ao redor do mundo e o voto feminino passou a ser discutido na grande maioria dos países desenvolvidos, até que, por fim, a Nova Zelândia em 19 de setembro de 1823 teve sancionada pelo primeiro-ministro Lord Glasgow. A lei determinava que as mulheres seriam consideradas a partir de então, “cidadãs britânicas” com direito ao voto a partir dos 21 anos de idade.

No dia seguinte, o jornal *The Press* escreveu uma matéria afirmando “*Acreditamos que uma grande maioria das mulheres não quer votar. Elas irão evitar ir às mesas de voto nos dias das eleições e irão preferir ficar em casa a cuidar das suas tarefas domésticas.*” Extremamente equivocados, viram sua previsão ser afogada pelos movimentos feministas que conquistaram o direito ao voto a partir de então e pelas grandes metamorfoses jurídicas e governamentais que nasceram das mãos de mulheres determinadas.

### **A Luta Nacional e o Sufrágio nas Constituições Brasileiras**

As mulheres brasileiras se diferenciavam das europeias e norte-americanas em diversos quesitos. Desde o Brasil Colônia não gostavam de se submeter às diretrizes do Estado e da Igreja destacando-se por sua teimosia e poder no decorrer da história brasileira.

Nesta colônia irão responder com práticas tidas por desabusadas aos discursos misóginos e moralistas que a Igreja e o Estado português têm sobre suas vidas. Sobre seus corpos, tentar-se-ia escrever uma apologia que visa enaltecer a mulher para melhor submetê-la - a qual ignoram. Ao modelo de desordem sensual que representam, impõe-se a necessidade de recato que as feche, enclausuradas, em casa, e onde tenham por tarefa a instrução cristã dos filhos. Esta, porém, não é a realidade... Mergulhadas em ofícios variados, e no trabalho exaustivo que lhes assegurava a sobrevivência, possuíam uma ética própria para constituir laços familiares ou afetivos. Do "casamento por juras" ao concubinato escandaloso, fugiam das taxas exorbitantes que se cobrava por um matrimônio sacramentado na Igreja (DEL PRIORE, 1994, p. 59).

Essa personalidade da mulher brasileira foi essencial para a luta contra a misoginia e a segregação política e perdurou durante todo o Brasil Império, surgindo, inclusive, por volta de 1850 sob o governo de D. Pedro II, os primeiros movimentos organizados de mulheres.

Segundo D'Alkmin (s.d.) essa discussão se tornou calorosa com o advento da primeira república, tendo como grande apoiador do sufrágio universal o médico e liberal Aristides César Spínola Zama e o grande jurista Rui Barbosa.

Mas, mesmo antes da Proclamação da República, as sufragistas tentavam com grande vigor conquistar o direito ao voto por vias legais, isso porque a Constituição Política do Império do Brasil, outorgada por D. Pedro I, trazia em seu Art. 6º a definição de cidadãos brasileiros e não excluía expressamente as mulheres.

Faz-se mister destacar o caso da dentista Isabel de Souza Matos, que segundo Magalhães (2018) tentou fazer o alistamento eleitoral com base no Decreto nº 3.029, de 9 de Janeiro de 1881, que garantia o título de eleitor aos cidadãos brasileiros com títulos científicos e literários, disciplinando o Art. 2º, X, *in verbis*: “Os habilitados com diplomas científicos ou litterarios de qualquer faculdade, academia, escola ou instituto nacional ou estrangeiro, legalmente reconhecidos.” (BRASIL, s.d., s.p.). Entretanto, a dentista não obteve êxito.

Na Assembleia Constituinte de 1891, o sufrágio feminino chegou a ser discutido, mas mesmo com o apoio do Barão Rio Branco e Rui Barbosa não foi promulgado. O constituinte Coelho Campos pronunciou-se dizendo “*É assunto de que não cogito; o que afirmo é que minha mulher não irá votar.*” E assim, o Brasil perdeu a chance de ser o primeiro país a garantir o direito de voto às mulheres.

Apesar do entendimento teleológico dos constituintes, a carta magna de 1891 também não apresentou proibição expressa ao voto feminino, determinando o Art. 70, *in verbis*: “São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.” (BRASIL, 1891, s.p.), proibindo apenas o voto de praças, mendigos, analfabetos e religiosos.

Aproveitando-se disso, a feminista e sufragista Leolinda Daltro requereu seu alistamento eleitoral, mas teve seu pedido negado e viu contrariada a

afirmação constitucional ficta de que todos eram iguais perante a lei, algo que se percebe ainda nos dias de hoje.

Karawejczyka (2014, p. 72), “defende que a professora Leolinda foi um importante agente na luta feminista, criando em protesto à segregação política o Partido Republicano Feminista (PRF), inspirado pelo movimento francês das *suffragettes*”.

Segundo Kawaejczyka (2014) pouco se sabe sobre as táticas utilizadas pelo PRF, mas a imprensa brasileira o reprimia constantemente, manipulando a opinião pública por meio de advertências como: “*As suffragettes precipitam os seus meios de ação*”, seguida da admoestação “*Vejam o que se passa na Inglaterra e tratem de evitá-lo.*” (A noite, 1913, capa).

Ainda assim, essa atuação influenciou a atividade política em favor do voto feminino e em 1919 o senador Justo Chermont propôs o projeto de Lei nº 102, que garantiria a todas as mulheres com mais de 21 anos de idade o direito ao voto e em sua justificativa o senador apontou:

É verdade que a crueldade dos costumes primitivos praticou a injustiça, rebaixando a sua posição no sei da humanidade. No direito antigo, a mulher era considerada escrava do homem, e nem a pureza da moral do Christianismo e a sabedoria da jurisprudencia romana modificaram completamente essa idéa errada, esse tratamento barbaro, que predominou durante muitos seculos. A mulher continuou a ser uma interdicta em contradicção ao direito natural, que a proclama igual ao seu semelhante (SENADO FEDERAL, 1919, p.1).

Apesar de ter sido apresentado em 1919, apenas em 1927 o projeto saiu das gavetas e foi discutido pela Comissão de Justiça do Senado, quando o próprio Chermont já não estava vivo. “Mesmo tendo se passado muito tempo desde a última discussão a respeito do tema na esfera política e as mulheres já conquistarem espaço profissional e econômico na sociedade brasileira, outra vez a reivindicação feminista foi derrotada” (MARQUES, 2016, p. 29).

O movimento feminista enfrentava cada vez mais repressões, até que a aliança libertadora em 1930 depôs o então presidente Washington Luís por meio do golpe de estado que ficou conhecido como a Revolução de 30 e a partir daí inicia-se o governo provisório de Getúlio Vargas, prometendo uma nova constituinte e a garantia do sufrágio universal.

A Revolução de 1930 veio modificar tal quadro, com a ascensão de um novo grupo ao poder cuja proposta de governo era a de moralização na política. E uma das vias propostas para alcançar essa moralização seria através das mudanças nas leis eleitorais do país. Tal como informa Joseph Love (1975, p. 261), Getúlio Vargas, "a 3 de novembro, investiu-se no posto de Chefe do Governo Provisório. Daí a oito dias suspendeu a Constituição". Love (1975, p.261) também descreveu a Revolução de 30 como um "veredito à viabilidade do federalismo brasileiro e da aliança café com leite em que este se baseava". (KAWAEJCZYKA, 2013, p. 232).

Mas antes de sequer convocar a constituinte, o então chefe do executivo assina um dos mais relevantes atos de seu governo provisório, que foi o Decreto Nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, conhecido como Código Eleitoral Provisório, que determinava em seu Art. 2º *in verbis*: "É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código" (BRASIL, 1932, s.p.). O decreto pôs fim a um incalculável número de discussões e abriu espaço para disputas políticas ainda maiores, visto que agora as mulheres podiam votar e serem eleitas, tendo enfim poder para coordenar a maré política do país.

Entretanto, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rio Grande do Sul (2016), afirma que apesar de terem conquistado esse direito, a participação feminina ainda não tinha conquistado o poder necessário para escolher seus representantes, isso acontecia, pois a grande maioria das mulheres eram analfabetas, o que era critério de impedimento para o alistamento eleitoral, sendo necessário um forte processo de democratização desse direito, por meio da educação, para que enfim surtisse o efeito esperado naquela sociedade.

Ainda assim, não há como negar que foi uma evidente vitória a presença das mulheres na eleição de 1933 em que elegeram a Assembleia Nacional Constituinte, que enfim promulgou a Constituição de 1934. Nesta nova constituição, manteve-se a ideia de sufrágio universal e direto, garantindo também o voto secreto nas eleições presidenciais. Nesse sentido:

Manteve a Constituição a ideia do sufrágio universal, igual e direto (art. 23), para os representantes na Câmara dos Deputados, salvo quanto aos eleitos pelas organizações profissionais na forma que

a lei viesse a indicar. Na eleição presidencial, embora para o primeiro mandato, como já referido, tenha sido pela própria Assembleia Constituinte, o sufrágio, além de universal e direto, seria também secreto (art. 52, § 1º). o sufrágio feminino vinha assegurado: “São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 annos, que se alistarem na forma da lei” (art. 108). Aliás, a Declaração dos Direitos e Garantias Individuais, ao estabelecer a igualdade perante a lei, vedava quaisquer privilégios, distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas (art. 113, nº 1) (POLETTI, 2012, p. 36).

Poletti (2012, p. 36) alerta que:

a garantia do direito ao voto saiu prejudicada nessa carta constitucional, visto que a primeira eleição presidencial aconteceu de forma indireta, garantindo o cargo de Chefe do Estado Brasileiro ao então presidente provisório Getúlio Vargas, e o Direito que viria a ser exercido nas próximas eleições foi retirado com a outorga da carta de 1937 e a instalação do Estado Novo.

O Estado ditatorial prejudicou não apenas as mulheres, mas todos os cidadãos brasileiros, visto que o poder legislativo foi fechado em seus três níveis e os estados passaram a ser governados por interventores nomeados pelo próprio ditador.

Diferente do que se acredita, o estado ditatorial ali implantado não teve cunho fascista, mas sim pessoal. O então ditador Getúlio Vargas garantiu ao parlamento o poder de destituí-lo se descumprisse as obrigações, bem como garantia uma série de direitos às classes trabalhadoras e defendia a igualdade de gênero, apesar de cercear os direitos políticos dos brasileiros, nesse sentido:

A Constituição de 1937 foi outorgada num momento de crise universal de ordem e de autoridade. Já existia no mundo o estado potencial de guerra e dentro de cada país esboçava-se o quadro da luta ou da oposição ideológica que a guerra viria transportar do espaço nacional para o espaço internacional, conferindo ao conflito mundial o caráter ideológico que extrema, de maneira tão acentuada uma da outra, as duas guerras mundiais que se abateram sobre a humanidade no período de uma geração. A Constituição de 1937 foi, assim, imposta pelas circunstâncias. A luta política não era apenas uma luta pelo poder dentro dos quadros clássicos da democracia liberal. As ideologias externas que se assenhoreavam do campo da luta tinham como objetivo declarado a destruição tradicional, não somente no domínio

político, como no domínio social e econômico. Nesta atmosfera carregada de ameaças à ordem política e social, o Estado seria desarmado diante da aura de agressividade que, como nos ataques comiciais, anuncia a transformação das lutas sociais e políticas, inspiradas por ideologias extremadas, nas convulsões da guerra civil (PORTO, 2012, p. 32).

O Estado Novo não se fazia capaz de cumprir as determinações da Carta Magna de 37, visto que garantia ao próprio chefe do poder executivo o poder de desrespeitá-la. “Sem sombra de dúvidas, a nova constituição surgiu repleta de falhas, mas se submetendo a atualizações e privada de intervenções do ditador poderia ter sido elementar na proteção dos direitos das mulheres e todos os outros grupos segregados” (PORTO, 2012, p. 31).

O direito eleitoral foi certamente o mais prejudicado, o que é um comportamento antagônico à revolução de 1930, que trouxe inúmeros avanços nessa seara. A constituição de 1937 permitia apenas o voto indireto em algumas circunstâncias, o que viria a ser corrigido com a Lei Constitucional nº 9 de 1945.

O interessante sobre a carta magna de 37, é a ausência de requisitos legais para sua validade, o autor supracitado defende que esta nunca vigeu e a ‘polaca’, apelido que recebeu esta constituição por ter sido inspirada na constituição fascista da Polônia, nada mais era que uma folha de papel ditando falsas regras e sendo convocada, quando oportuno. Nada obstante, a Lei Constitucional nº 9 determinava que dentro de 90 dias fossem realizadas as eleições para o parlamento. A iminência de um novo golpe fez com que o ditador renunciasse antes mesmo da eleição, o que mudou todo o rumo da era varguista.

Com a renúncia do chefe do executivo em 1945, José Linhares assume a Presidência e publica a Lei Constitucional nº 13, dando poderes de constituinte para o parlamento que seria eleito, até que enfim viesse a Constituição de 1946, conhecida como a redemocratizadora.

A nova constituição em muito imitava a de 1934, tendo inclusive alguns artigos muito semelhantes e o mesmo aconteceu no Direito de voto estabelecido pelos constituintes, voltando à ideia de sufrágio universal e secreto, acrescido apenas um limite de representantes parlamentares de acordo com a população de cada estado.

Reformas, propriamente, não se continham nos textos constitucionais, que não faziam mais, tanto em 1934 como em 1946, do que resumir o que já vinha expresso na legislação ordinária e, sobretudo, no Código de 1932, que tem, na evolução de nosso direito eleitoral, a função de uma espécie de marco revolucionário, equiparável, pela sua importância, pelo seu alcance, pela sua influência, àquela famosa Lei Saraiva, que em 1881 conseguira instituir o voto direto, quebrando a tradição de um regime em diversos graus de votação, que datava de pleitos anteriores à própria independência nacional (BALEEIRO, 2012, p. 25).

É importante entender que o papel da mulher mudava durante a vigência do novo texto constitucional e isso se deve pelo fim da segunda grande guerra, que havia se encerrado no ano anterior. As mulheres passaram a se adaptar ao processo de industrialização que havia acabado de se tornar revolução no Brasil. A tradição patriarcal e machista da sociedade brasileira foi defrontada nessa época com questões referentes às mulheres: o direito ao estudo, ao trabalho, à participação política, ao uso de contraceptivos. Ou seja, a busca por direitos individuais e coletivos que lhes garantissem a condição de cidadania plena.

As mudanças no Direito Eleitoral surgiram novamente apenas com a eleição do presidente João Goulart, que prometia uma reforma no código de 32, mas qualquer intenção de reforma foi bloqueada pelo golpe de 64 que instituiu a Ditadura Militar. O golpe foi inicialmente branco, com a publicação do Ato Institucional nº 1 que dava ao executivo poderes para cassar mandatos e suspendia os direitos políticos dos cidadãos por 10 anos, *vide* Art. 10 do referido Ato *in verbis*:

No interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os Comandantes-em-Chefe, que editam o presente Ato, poderão suspender os direitos políticos pelo prazo de dez (10) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos (BRASIL, 1964, s.p.).

O Ato Institucional nº 3 eliminou as eleições diretas para o cargo de Governador e o Ato Institucional nº 4 convocou extraordinariamente o congresso para a discussão e publicação do novo texto constitucional.

A nova Constituição, trouxe no Título II, Capítulo II os direitos políticos dos cidadãos brasileiros. Faz-se importante observar que mesmo o Estado



autoritário da Ditadura Militar manteve, aos menos sob o espectro normativo, respeito à conquista do sufrágio universal, *vide*:

Art. 142 - São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei.

§ 1º - o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

§ 2.º - Os militares são alistáveis desde que oficiais, aspirantes-a-oficiais, guardas-marinha, subtenentes, ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

§ 3º - Não podem alistar-se eleitores:

a) os analfabetos;

b) os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

c) os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Art. 143 - O sufrágio é universal e o voto é direito e secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição; fica assegurada a representação proporcional dos Partidos Políticos, na forma que a lei estabelecer (BRASIL, 1967, s.p.).

Ainda assim, esses direitos garantidos aos cidadãos brasileiros de nada valiam com a chegada do Ato Institucional nº 5, que em seu Art. 2º trazia:

O Presidente da República poderá decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado de sitio ou fora dele, só voltando os mesmos a funcionar quando convocados pelo Presidente da República.”. E em seu Art. 4º: “No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais (BRASIL, 1967, s.p.).

O direito garantido ao Presidente da República de fechar o congresso quando bem entendesse e de suspender os direitos políticos fazia a Constituição ser tão efetiva quanto a de 1937.

No decorrer da Ditadura o presidente era escolhido por eleições indiretas e por um bom tempo a conquista das mulheres não surtiu efeito algum, visto que o congresso era ainda dominado por homens e um número muito baixo de representantes era do sexo feminino. Isso só veio a mudar com a morte de Tancredo Neves antes de assumir a posse do cargo de presidente, sendo o

mesmo transferido a seu vice, José Sarney, que convocou uma nova Constituinte.

Por fim, nasce a constituição cidadã e esta não só garantiu à mulher o direito ao voto, como revolucionou a maneira como ela seria vista pelas leis dali em diante.

“A perspectiva do voto deixa de ser a de um mero direito e passa a ser um dever do exercício sociopolítico da soberania popular” (MORAES, 2003, p. 180).

As leis federais que sucederam a Constituição seguiram a mesma linha, como é o caso da Lei 9.504/97, que disciplina em seu Art. 10, §3º, *in verbis*: “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo” (BRASIL, 1997, s.p.).

### **Considerações Finais**

É evidente que o comportamento dos Estados que resistiram ao sufrágio universal foi machista e opressor, mas o elemento de maior importância dentro dessa pesquisa é o quão obscuro isso pareceu na época em que o privilégio masculino existia.

É importante mostrar, também, que o Direito não deve ser visto apenas por meio da vertente positivista, como um conjunto de normas jurídicas aplicadas no tempo e espaço. O direito pode ser compreendido no bojo de um processo histórico. Conforme ensina Ihering (1991), *A Luta pelo Direito*, “[...] a paz é o fim que o direito tem em vista, a luta é o meio de que se serve para o conseguir”. Ainda com o autor, “[...] a vida do direito é uma luta: luta dos povos, do Estado, das classes, dos indivíduos”. Assim, arremata que “[...] o direito não é uma pura teoria, mas uma força viva” (IHERING, 1999, p.1). E essa força viva advinda do Direito é que garantiu e garante a luta pela democracia plena para todos.

As questões sociais hoje discutidas sofrem as mesmas represálias e rebatidas com ecos dos argumentos utilizados no Brasil Império. Isso torna claro o desejo dos conservadores em fugir da onda de mudanças e se esconder dentro de seus conceitos e ideais ultrapassados, há muito já vencidos pela ciência estes se abarcam no passado para resistir ao que é novo.

É necessário questionar o significado de empoderamento e buscar poder em vez de diminuir para corrobô-lo nos outros. As mulheres já possuem vários direitos assegurados por lei, entre eles podemos destacar o acesso à educação, transporte, saúde, à eliminação de barreiras políticas e jurídicas, ao trabalho e à igualdade. Por meio da pesquisa realizada, foi possível concluir que a estrutura do Estado sempre tendeu à discriminação do sexo feminino e a conquista do direito ao voto significa que ainda pode ser feito muito por parte de toda a sociedade.

## Referências

BALEEIRO, Aliomar. **1946, Coleção constituições brasileiras; v. 5.** 3 ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

BRASIL. **Ato institucional nº 1, de 9 de abril de 1964.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-02-65.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm). Acesso em: 28 de outubro de 2019.

BRASIL. **Ato institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-02-65.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm). Acesso em: 28 de outubro de 2019.

BRASIL. **Ato institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-03-66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-03-66.htm). Acesso em: 28 de outubro de 2019.

BRASIL. **Ato institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-04-66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-04-66.htm). Acesso em: 28 de outubro de 2019.

BRASIL. **Ato institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm). Acesso em: 28 de outubro de 2019.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891).** [S.l.: s.n.], 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 15 de outubro de 2019.

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 1967.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 28 de outubro de 2019.

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 de outubro de 2019.

BRASIL. **Constituição do Brasil de 1967 (anais)**. Congresso. Câmara dos Deputados. Secretaria-geral da Presidência, v. 1, 1967.

BRASIL. **Constituição política do império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. [S.l.: s.n.], 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 15 de outubro de 2019.

COULANGES, Fultes de. **A cidade antiga**. São Paulo: EDAMERIS, 1961.

D'ALKMIN, Sônia Maria; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. A conquista do voto feminino no Brasil. *In. II Encontro de Iniciação Científica e I Encontro de Extensão Universitária*, v. 2, n. 2, 2006.

GOMES JUNIOR, Edmundo de Paula Gomes Junior; GOMES, Alessandra Muniz; STEPHANI, Loren Cristina. A dominação das mulheres na França medieval nos séculos XIV e XV: um legado às suas contemporâneas brasileiras. **CES Revista**, Juiz de Fora - MG, v.25, p. 97-114, 2011. Disponível em: <https://www.cesjf.br/revistas/cesrevista/default.php?sec=anteriores&edicao=2011>. Acesso em: 28 de outubro de 2019.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. (Trad.) João de Vasconcelos. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

KAPPARIS, Konstantinos. **Women and Family in Athenian Law**. *In* A. Lanni, Athenian Law in its Democratic Context. Republished with permission in C. Blackwell, ed., *Dēmos Classical Athenian Democracy*.

KARAWEJCZYK, Mônica. **As filhas de Eva querem votar**: dos primórdios da questão à conquista do sufrágio feminino no Brasil. 2013. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2013.

KARAWEJCZYK, Mônica. **O voto da costela**: O sufrágio feminino nas páginas do Correio do Povo (1930-1934). 2008. Dissertação (Mestrado em história) – Faculdade de filosofia e ciências humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

KARAWEJCZYK, Mônica. Os primórdios do movimento sufragista no Brasil: o feminismo “pátrio” de Leolinda Figueiredo Daltro. **Estudos Ibero-Americanos**, PUCRS, v. 40, n. 1, p. 64-84, jan.-jun. 2014. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/iberoamericana/article/view/15391/12462>. Acesso em: 5 de outubro de 2019.

KARAWEJCZYK, Mônica; MAIA, Tatiana Vargas. A Igreja Católica e o voto feminino no Brasil – uma questão de poder e influência. **Coisas do Gênero**, São Leopoldo, v. 2, n.1, p. 90-104, jan.-jul. 2016. Disponível em: <http://periodicos.est.edu.br/index.php/genero>. Acesso em: 10 de outubro de 2019.

MARQUES, Tereza Cristina de Novaes. **Bertha Lutz**. Brasília: Câmara dos Deputados, edições câmara, 2016. - (Série perfis parlamentares; n. 73 PDF).

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional de Alexandre Moraes**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

POLETTI, Ronaldo. **1934, Coleção constituições brasileiras; v. 3**. 3. Ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de edições técnicas, 2012.

PORTO, Walter Costa. **1937, Coleção constituições brasileiras; v. 4**. 3 ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

PRIORE, Mary Del. **A mulher na história do Brasil**. 4ª ed. São Paulo: Contexto, 1994.

PRIORE, Mary Del; BASSANEZI, Carla. **História das mulher do Brasil**. 7ª ed. São Paulo: Contexto, 2004.

## REFLEXÕES SOBRE A IMPORTÂNCIA DA SOCIOLOGIA JURÍDICA PARA A FORMAÇÃO DO OPERADOR DO DIREITO

João Vitor Barros Medeiros<sup>1</sup>; Natacha da Rocha Madalena<sup>2</sup>; Nicolý Cucolotto André<sup>3</sup>; Joélia Walter Sizenando Balthazar<sup>4</sup>

<sup>1</sup> Unibave.

<sup>2</sup> Unibave.

<sup>3</sup> Unibave.

<sup>4</sup> Unibave. joelia.sizenando@unibave.net

**Resumo:** A Sociologia Jurídica é uma área específica da Sociologia Geral voltada para as instituições sociais e sua relação com o Direito. De modo geral, a Sociologia do Direito pode ser definida como o estudo da influência dos fatores sociais sobre o Direito e as incidências deste último na sociedade. O objetivo do presente trabalho é refletir sobre a importância da sociologia jurídica para a formação do operador do direito. O tipo de pesquisa utilizado na abordagem do tema foi a descritiva e exploratória, o tipo de análise das informações foi a qualitativa, para tanto foram realizadas pesquisas bibliográficas e documentais. O Direito não constitui um componente periférico da realidade social. Toda sociedade é um pacto de valores que dinamiza a relação entre Direitos e deveres, exigindo normas com o objetivo de impedir que a diversidade de interesses seja transformada em hostilidade e caos.

**Palavras-chave:** Sociologia Jurídica. Direito. Sistema Jurídico.

### Introdução:

A Sociologia, Ciência Humana, compreende o estudo científico da organização e do funcionamento das sociedades humanas e das leis fundamentais que regem as instituições e demais relações sociais. Sua origem remonta à Antiguidade Clássica, quando Aristóteles admitiu o homem como um animal social. Embora de forma intuitiva, a partir desse momento lançavam-se as bases para uma Sociologia. Trata-se de episódio decisivo, por meio do qual as elites intelectuais do ocidente tomaram conhecimento do mundo social que os cercava (SALDANHA, 1999).

Embora a consciência social já fosse evidenciada na Idade Antiga, somente depois da estruturação da sociedade pós-feudal e da complexificação de seus elementos, ou da relação entre ela e a vida intelectual que condicionava, é que foram ensejados problemas novos, ligados à nova mutabilidade de padrões e ao novo tipo de insatisfação intelectual racionalista. De sua parte,

Comte, codificador da Sociologia, definiu-a como sendo estudo positivo das formações sociais, de sua gênese, desenvolvimento e desaparecimento.

Para Comte (*apud* BRANDÃO, 2003), as instituições, fenômeno social integrado de ideias, padrões de comportamento e relações inter-humanas, deveriam ser estudadas em seus aspectos dinâmicos, ou seja, em seus processos sociais. Comte propunha um estudo diferente do modo como as instituições eram estudadas até então pelo Direito, pela Filosofia e pela História. A Sociologia possui caráter científico na medida em que faz uso de métodos. Não é uma ciência positiva que pretende comprovar suas afirmações com verificações positivas, integrada por meio de articulações rígidas e fazendo uso de modelos quantitativos. É uma ciência que desenvolve pesquisas de cunho instrumental por meio de processos e métodos (SALDANHA, 1999). Em virtude de se constituir como uma ciência, a realidade sociológica é observada com base no aspecto científico, por intermédio de um procedimento metódico.

Os diferentes temas são observados sob um ponto de vista sistemático e o sociólogo analisa o seu objeto de estudo do modo como ele se apresenta. Assim, a Sociologia é uma ciência de caráter especulativo que espelha a realidade tal qual ela é, muito embora possam emergir deformações em virtude de determinadas posições ideológicas dos cientistas sociais.

O objetivo da Sociologia, de acordo com Brandão (2003), não é o organismo social ou a sociedade estática, porém a organização social, vista através não só de seus processos e de suas formas de interação, como de suas sínteses ou formas de vida em comum, estruturados num sistema que envolve processos de associação, acomodação, adaptação e ajustamento sociais. Assim, a Sociologia do Direito constitui-se como uma disciplina específica dentro da abrangência da Sociologia que se volta para o estudo específico do instituto do Direito e sua relação com o organismo social como um todo.

Pode-se inferir importante relação entre a Sociologia e o Direito, isto é, o Direito evolui conforme as necessidades sociais de novas leis ou de reformulações nos ordenamentos jurídicos já existentes. Não fossem as relações sociais, a organização do homem em sociedade por meio da criação de diversas instituições, dispensar-se-iam as normas do Direito. Entretanto, cumpre considerar que o homem não pode viver fora do meio social ou viver sem o



Estado que regula a vida dos cidadãos, mediante o Direito, particularmente, através das leis.

O Estado, mais do que simples associação momentânea de homens, propende, assim como o Direito, a ser meio indispensável para a manutenção do bem-estar de todos. Por conseguinte, verifica-se vínculo substancial entre a Sociologia e o Direito, que fundamenta a disciplina da Sociologia do Direito, ensejando a compreensão das relações sociais no que se refere à jurídica. Essa relação que existe entre esses dois campos do saber também serve de base para indicar a relevância da disciplina de Sociologia do Direito na formação do estudante do Direito, pois, embora não seja uma disciplina profissionalizante, ela é fundamental para a formação e compreensão precisa das disciplinas profissionalizantes.

### **Procedimentos Metodológicos**

No que se refere ao método de abordagem, o que se aplicou à pesquisa é do tipo dedutivo, pois foram analisadas normas, leis e jurisprudências, além de doutrinas vinculadas ao tema proposto, partindo-se do âmbito geral para o específico. Portanto, trata-se de um método que “parte de uma proposição universal ou geral para atingir uma conclusão específica ou particular” (LEONEL; MOTTA, 2007 p. 66).

Trata-se, quanto aos objetivos, de uma pesquisa exploratória, sendo que, de acordo com Gil (2002, p. 41), possui o objetivo de proporcionar uma “[...] maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses”.

Quanto à coleta de dados, essa se fez por meio de uma análise bibliográfica. Segundo Leonel e Motta (2007, p. 112) a pesquisa bibliográfica “é aquela que se desenvolve tentando explicar um problema a partir das teorias publicadas em diversos tipos de fontes: livros, artigos, manuais, enciclopédias, anais, meios eletrônicos, etc.”.

Por fim, em relação à abordagem, a pesquisa se fez por meio da natureza qualitativa, tendo por objeto “processos e fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis” (MINAYO, 1996, *apud* LEONEL; MOTTA, 2006, p. 108).

## **A Sociologia Jurídica no Brasil**

A Sociologia do Direito no Brasil desenvolveu-se mais especificamente nas últimas décadas. De acordo com Rosa (1970), é possível mencionar, como uma das causas do relativamente pequeno interesse despertado pela Sociologia do Direito no Brasil, a inexistência de uma tradição de estudos universitários, ou de instituições, como recurso às técnicas de pesquisa.

Os poucos estudos desenvolvidos no campo da Sociologia do Direito estão presos a estudos da realidade econômica, educacional e de opinião pública sobre problemas gerais. O planejamento e a realização de pesquisas de Sociologia do Direito são praticamente nulos, defende Rosa (1970). Apesar disso, professores, juristas e sociólogos têm se dedicado ao assunto. Entre eles, pode-se citar Miguel Reale, o qual, apesar de estar mais preocupado com problemas relacionados à Filosofia do Direito, invadiu o campo do fato jurídico-social.

Destarte, nas derradeiras décadas, a disciplina recebeu maior atenção, possibilitando o ingresso no campo da moderna orientação que vinha seguindo a teoria sociológico-jurídica, delimitado claramente o seu âmbito de cogitações, bem como mais bem caracterizado o objeto do seu estudo como a dimensão social do fenômeno jurídico (ROSA, 1970).

Em consonância com o magistério de Saldanha (1999), no Brasil, a Sociologia do Direito passou também por uma influência evolucionista e pela tentação de tomar o lugar da Filosofia. Em Tobias Barreto, à guisa de exemplo, o Direito foi entendido através de Rudolf von Ilhering e de Darwin, mas também a intuição do sentido cultural da problemática jurídica. Esteve sempre presente na escola de Tobias o interesse pelos estudos históricos e sociais, resultando na superação do formalismo que predominou entre os juristas anteriores.

O marco evolucionista e o positivista deram frutos também no Sul, afetando, por exemplo, a obra de Pedro Lessa e outros publicistas. Além disso, nas primeiras décadas do século XX, o debate nacional, influído por Euclides da Cunha e Alberto Torres acabou por atingir historiadores e juristas. Quanto ao ensino da disciplina de Sociologia do Direito no Brasil, ao se tomar sua inscrição nos instrumentos normativos relacionados ao currículo jurídico, poderia ser, para efeitos sistemáticos, dividida em duas partes: antes e depois da Resolução nº

03/72 do extinto Conselho Federal de Educação. Com efeito, conquanto a inclusão da Sociologia, especificamente desdobrada em Geral e do Direito, nos currículos das Faculdades de Direito seja uma inovação da Portaria nº 1.886/94, a sua presença neles não constitui em si uma novidade, uma vez que a matéria Sociologia já era exigida pela Resolução nº 03/72, não sendo poucos os cursos que, desde então, já haviam adotado tal designação (FRAGALE FILHO, 2002).

Entretanto, segundo Fragale Filho (2002), a inclusão da Sociologia nos currículos jurídicos não decorre de uma geração espontânea ou, tão somente, de uma determinação normativa, mas de um demorado processo de institucionalização, cujo início poderia ser datado nos anos sessenta, na medida em que se toma como marco inicial a oferta de seu ensino, em 1964, na Universidade Católica de Pernambuco.

O primeiro pleito à inclusão da Sociologia no ensino jurídico encontra-se no Parecer da Comissão de Instrução Pública, redigido por Rui Barbosa, sobre o Decreto nº 7.247, de 1879. Nele, ao apresentar em apenso o Projeto nº 64, de 1882, determina-se que o substitutivo não aceita a cadeira de Direito Natural, mas, em vez dela, propõe a de Sociologia. O pensamento da Comissão, em todo o seu trabalho, está em substituir a ideologia, ou seja, o culto da abstração, da frase e da hipótese, pelos resultados da investigação experimental, do método científico.

Contudo, apesar da opinião da Comissão de Instrução Pública e o conteúdo do Projeto nº 64, de 1882, a proposta de inclusão da Sociologia não veio a ser acolhida, não figurando a mesma, nem na Lei nº 314, nem no Decreto nº 9.360, ambos de 1885. E nem mesmo toda a influência positivista que impregnou os primeiros dias da República foi capaz de alterar esse estado das coisas. Somente no ano de 1931, através da Reforma Francisco Campos, que se efetuou a primeira modificação curricular, dentro de uma proposta didática e política específica, com objetivos dados e definidos para se alcançar no processo de formação do bacharel.

Na Exposição de Motivos do Decreto nº 19.852, de 11 de abril de 1931, expôs-se que o curso de bacharelado foi organizado, atendendo que ele se destina à finalidade de ordem puramente profissional, ou seja, que o seu objetivo é a formação de práticos de Direito. Buscava-se, destarte, outorgar ênfase à

formação objetiva de profissionais dotados de conhecimentos essencialmente práticos, isto é, atribuir um perfil profissionalizante ao curso de graduação em Direito, excluindo do processo formativo básico do bacharel, disciplinas de feição puramente doutrinárias ou cultural e incentivando o estudo da positividade. Não obstante aos esforços empreendidos, essa reforma não conseguiu, porém, modificar o panorama do ensino jurídico nacional, porquanto não se alteraram as práticas educacionais e metodológicas há muito existentes (FRAGALE FILHO, 2002).

Assim, somente no ano de 1972, por meio da Resolução nº 03/72, consolidou-se a possibilidade de estabelecer um currículo mínimo. Essa resolução ofereceu uma nova regulamentação aos cursos jurídicos com o intuito de flexibilizar os seus currículos, além de atender às demandas locais e regionais, e cujas origens encontram-se nas sugestões encaminhadas ao CFE pelo Instituto dos Advogados do Brasil (IAB), em 1969, e nas conclusões do Encontro Brasileiro de Faculdades de Direito, havido em 1971, quando reaparece a sugestão de inclusão da disciplina Sociologia como complementar e de ensino obrigatório.

Em suas disposições, a Resolução nº 03/72, além de outras disciplinas, acrescenta a Sociologia, porém ainda permanece omissa em relação à Sociologia do Direito. Com isso, ainda que de forma incompleta, consolidava-se, aos poucos, a oferta das disciplinas de Sociologia e Sociologia do Direito, evidenciando o esgotamento do modelo tecnicista, buscando o curso jurídico da política e do diálogo com as outras áreas do saber. Nesse sentido, a Comissão de Especialistas do Ministério da Educação e da Cultura/MEC, de 1980, sugeria o desdobramento da Sociologia em uma Geral e outra voltada para o Direito.

Finalmente, à luz do magistério da lavra de Fragale Filho (2002), a Comissão de Especialistas do Ministério da Educação e da Cultura/MEC, 1993, depois de diversos encontros realizou o Seminário Nacional dos Cursos Jurídicos, em cujos resultados verifica-se a necessidade de proporcionar ao acadêmico embasamento humanístico, com ênfase em disciplinas como a Sociologia do Direito.

Este movimento acadêmico foi consolidado na Portaria nº 1.886/94, cujas bases estão assentadas em dois eixos: a) o curso jurídico, tanto em suas

matérias fundamentais quanto nas profissionalizantes, deve propiciar uma sólida formação técnico-jurídica e sociopolítica; e b) a reflexão técnico-doutrinária do Direito deve também ser direcionada para a construção de um saber crítico que possa contribuir para a transformação e ordenação da sociedade. Nesse sentido, pela primeira vez, restou normatizada a presença da Sociologia do Direito como matéria fundamental nos currículos jurídicos.

Todavia, os efeitos da Portaria nº 1.886/94, ainda que vigorando a partir de 30 de dezembro de 1994, não se fizeram sentir de imediato, pois ela assegurou um prazo de dois anos para que os cursos jurídicos proporcionassem os meios necessários ao seu integral cumprimento, além de determinar que suas diretrizes curriculares aplicar-se-iam, de forma obrigatória, somente aos alunos matriculados a partir de 1996.

Contudo, da derradeira prorrogação, passando essa a se aplicar apenas aos alunos matriculados a partir de 1997, configura-se que há apenas sete anos, a matéria Sociologia do Direito ou Sociologia Jurídica tornou-se obrigatória, devendo ser oferecida a todo futuro bacharel (FRAGALE FILHO, 2002). No entanto, é importante ressaltar que apesar de seu desenvolvimento, ainda se está longe da riqueza de material com que os outros países, principalmente os Estados Unidos e os países europeus, expandiram a bibliografia teórica e de interesse prático imediato no campo da Sociologia do Direito. Rosa (1970) defende que a inexistência de pesquisa concreta, sobre hipóteses determinadas, seguramente, é o principal elemento motivador dessas deficiências.

### **Abordagens Teóricas e as Diferentes Visões sobre O Papel do Direito na Sociologia Clássica e Contemporânea**

Inicialmente, como de conhecimento de muitos, sabemos que a sociologia é uma ciência voltada à compreensão da sociedade moderna e, desde os tempos mais antigos, teve o Direito uma manifestação nas investigações.

Busca-se prover uma das lacunas na formação dos bacharéis em Direito, a sociologia, principalmente a Sociologia Jurídica. Esta disciplina se encontra na relação das matérias de formação humanística. Esse tipo de formação procura compreender o Direito não apenas como a supremacia da lei, mas principalmente como a capacidade de se interpretar as relações humanas.

Três grandes visionários e modernistas falam sobre a função do Direito, os quais não podemos esquecer, como Herman Kantorowicz e Eugen Erlich, no século XIX, e Gurvitch e Carbonnier, já no século XX (SOUTO; FALCÃO, 1980). Falaremos adiante das teorias de Karl Marx, Emile Durkheim e Max Weber.

Os estudos de Max Weber, sempre tiveram muitas repercussões sobre a teoria crítica que importa no Direito, sustentando a crítica sobre o estado e o Direito como parte de uma superestrutura social, que responsabiliza o controle ideológico e a manutenção da exploração da camada dominante. Isso constitui um marco teórico para analisar buscas para a compreensão do papel das instituições jurídicas em uma sociedade desigual como a capitalista.

Primeiramente, a grande referência teórica de Marx apresenta uma supremacia na constituição da sociologia jurídica, especialmente a brasileira, pelo seu desenvolvimento a partir dos anos 1970, em meio a repercussões da teoria crítica que atingem o Direito. Do ponto de vista global, o marxismo tem uma grande contribuição a área da sociologia do Direito que discute as relações de trabalho. Nos dias de hoje, veremos a maior repercussão da teoria marxista no entendimento dos fenômenos criminais e da política criminal contemporânea.

A segunda perspectiva da sociologia clássica, constrói a ideia de um Direito com a função socializadora. No exemplo criado por Émile Durkheim (2003), o Direito assume o papel de integrar a sociedade, a partir de sua contribuição de internalizar nas pessoas valores e regras necessárias ao bom convívio social. A ideia do Direito como instrumento de socialização, aliada à visão do mesmo como modelo do grau de inclusão de uma sociedade, recebe grande valorização tanto na prática do Direito quanto nos discursos institucionais, especificamente quando referidos ao controle social, como os analisados em prisões e instituições para adolescentes, reforçar com o surgimento depois da concepção de ressocialização. A partir dos aspectos sistêmicos, enxergaremos que a concepção funcionalista de sociedade volta a aparecer na sociologia contemporânea, especialmente com os autores como Niklas Luhmann.

Por fim, o terceiro parecer sociológico clássico volta-se a entender o Direito em relação à economia e à política. O autor, Max Weber (1999), analisa as relações de legitimidade criadas pela legalidade jurídica e sua forma

frequência de domínio racional-legal. Na visão de Weber, o Direito produz o consenso na medida em que age como um produtor de valores sociais. A teorização de Weber a respeito do Estado moderno também é chave para a compreensão do controle do poder centrado na atuação estatal. A teoria weberiana foi acolhida pelas faculdades de Direito no entendimento do Estado e da atuação jurídica. Uma grande parte dos estudos elencando o Direito e a política como parte de um referencial weberiano que autoriza a debate a respeito da consideração obtida pelo poder político a partir de um substância processual-legal. A obra de Weber será centralizada também para a elaboração de teorias sociológicas contemporâneas que acreditam no Direito, como, por exemplo, a teoria de Habermas.

Quando apresentamos a sociologia contemporânea, ou seja, as observações teóricas que buscamos para compreensão do contexto do pós-guerra e as transmutações sociais advindas daí, ocasionamos com várias oportunidades de análises para os fenômenos jurídicos. Podemos perceber que o Direito pode admitir diferentes papéis de acordo com a matriz epistemológica e o tipo de entendimento sociológico no que diz respeito sobre a contemporaneidade e o que cada teoria apresentará.

Tais autores possuem relevância para se compreender e estudar melhor a sociedade atual. Os conceitos apresentados por Émile Durkheim são utilizados na ciência jurídica e também para entendermos melhor o que é o conceito do fato social.

Weber faz um diagnóstico do mundo moderno, centrado nos conceitos de racionalização, dominação e pela burocracia. A ideia de burocracia é utilizada no Direito Administrativo para se entender as formas de administração públicas.

A análise de Marx sobre o capitalismo virou uma análise da sociedade capitalista. Com as novas tecnologias que transformam o mundo e a desigualdade social econômica cada vez mais estampada, as ideias marxianas básicas começam a ser revisitadas por pensadores sociais, econômicos e políticos.



## **A Importância de uma Análise Sociológica para os Futuros Operadores do Direito**

A relevância da disciplina de Sociologia do Direito está relacionada com a manutenção de visão acerca das relações sociais, evitando distanciamento dos procedimentos operacionais do Direito. Em suma, a área jurídica jamais pode perder de vista as características das formações, o meio social em que faz sentido sua presença. Nesse contexto, Rosa (1970) defende que a norma jurídica é o resultado e reflexo da realidade social, sendo que a normatividade jurídica está condicionada a eventos socioculturais. Em outras palavras, o Direito é fato social e se manifesta como uma das realidades observáveis na sociedade.

O Direito constitui o instrumento institucionalizado de maior relevância para o controle social. Desde o início das sociedades organizadas, manifestou-se o fenômeno jurídico como sistema de normas de conduta a que corresponde uma coação exercida pela sociedade, segundo certos princípios aprovados e obedientes a formas predeterminadas. Portanto, a norma jurídica é um resultado da realidade social. Ela emana das sociedades, por seus instrumentos e instituições destinadas a formular o Direito, refletindo o que a sociedade tem como objetivos, bem como suas crenças e valorações, o complexo de seus conceitos éticos e finalísticos.

Assim, a abordagem sociológica do Direito permite a compreensão por parte dos estudantes, das circunstâncias sociais que deram origem ou que fundamentam o surgimento de uma determinada norma social. Esse fato pode ser esclarecido mediante simples referência à variedade de sistemas e normas de Direito em diferentes quadros culturais. O estudo histórico das sociedades revela a existência de estruturas jurídicas bastante diversas no tempo e no espaço. As pesquisas realizadas sobre a evolução do Direito de família, por exemplo, ou sobre as diversas fórmulas adotadas no Direito de sucessão hereditária, demonstram uma dessemelhança de formulações, extremamente interessante e curiosa. As realidades sociais diferentes condicionaram ordens jurídicas também diversas (ROSA, 1970). É importante que os estudantes pesquisem acerca das relações existentes entre as estruturas e as dinâmicas sociais e as manifestações das instituições do Direito. Nesse estudo, a relação entre a realidade do meio social e cada uma das facetas do seu sistema cultural,

nele incluída a ordem jurídica, revela a existência de uma interação entre a conjuntura global e a normatividade jurídica.

Consoante clarifica Rosa (1970), há uma realidade particular de cada processo histórico ou grupal muito própria e diferenciada, dentro de um quadro mundial que tende para a redução das diversidades fundamentais e para a maior influência recíproca de todos os grupos humanos. Essa realidade particular corresponde à produção e instituições também particulares, entre elas as jurídicas. É precisamente a inadequação das normas assim editadas à realidade concreta do meio em que se pretende empregá-las, o motivo evidente de fórmulas e instituições de Direito tão bem-sucedidas em certas sociedades, quando aplicadas sem as devidas modificações a outras sociedades. Modelos jurídicos das sociedades industriais mais avançadas não podem, evidentemente, ser bons para sociedades subdesenvolvidas, a menos que sofram grandes transformações no processo de aplicação quando isso se torne possível. A mutação social que é efetuada em escala mundial, repercute, dessa forma, sempre na transformação do Direito.

Os estímulos sociais à modificação da ordem jurídica assumem formas variadas, seja pelo crescimento lento da pressão dos padrões e normas alterados da vida social, criando uma distância cada vez maior entre os fatos da vida e o Direito, seja pela súbita e imperiosa exigência de certas emergências nacionais, objetivando uma redistribuição dos recursos naturais ou novos paradigmas de justiça social, ou seja, ainda pelos novos desenvolvimentos científicos, afirma Rosa (1970).

Destarte, os condicionamentos socioculturais da normatividade jurídica se evidenciam claros e indiscutíveis. As modificações do complexo cultural de uma sociedade correspondem, a seguir, alterações na sua ordem jurídica. Tais modificações são verificadas com maior ou menor celeridade, dependendo de diversos fatores incidentes sobre o processo social, e atendendo ao fato de que a norma jurídica, geralmente, mas não sempre, é editada após a constatação pelos órgãos sociais a isso destinados da sua necessidade diante de determinada realidade da vida social.

Antes da Sociologia do Direito ter sido normatizada, verificava-se, segundo Fragale Filho (2002), em todos os reclamos pela sua inclusão nos

currículos, a existência de uma recusa, de um fundo comum de inconformismo com o estado precedente das coisas: primeiro, contra o Direito Natural; depois, contra o divórcio do Direito com a realidade; enfim, contra a alienação e o tecnicismo jurídico.

De sua vez, para Moraes (2002), importantes advogados, magistrados e promotores são aqueles capazes de enriquecer suas avaliações jurídicas com a subsidiariedade de várias outras ciências humanas e da Filosofia, bem como da produção cultural, seja ela literária ou não. Se assim não parece ser, basta atentar-se para os vultos que se destacam no cenário nacional e internacional, no panorama contemporâneo da cultura jurídica; são normalmente vultos de homens de notável competência cultural, cuja acuidade jurídica tem por base não só as especializações, mas também o não rendimento à armadilha do especialismo (MORAIS, 2002).

No entanto, embora a Sociologia do Direito se insira há muito nas matrizes curriculares dos cursos de graduação em Direito espalhados por todo o país, permanece ainda imprecisão acerca do que realmente compreende a disciplina. De acordo com Junqueira (2002), não basta institucionalizar a disciplina, fazendo-se mister a efetividade. Destarte, na preleção da lavra de Junqueira (2002), a disciplina deve clarificar a própria identidade epistemológica e funcional, o que, com certeza, vai influenciar seu processo de consolidação. Nesse sentido, a autora defende a oferta de disciplinas voltadas para uma Sociologia aplicada direcionada para uma reflexão mais crítica sobre o Direito. Seria uma disciplina voltada para o estudo, por exemplo, das instituições jurídicas, das profissões jurídicas, do Direito não oficial.

Arruda Jr. (1993) também indica que a Sociologia do Direito necessita pautar-se pela interdisciplinaridade na análise da juridicidade, começando por denunciar a separação dos mundos do ser e do dever ser. Conseqüentemente, à Sociologia do Direito incumbe pretender indicar pistas para estudos epistêmicos e empíricos particulares que auxiliarão a enriquecer as hipóteses gerais inspiradas nas grandes teorias sociais, contrapondo-se à luz de dados e reflexões atualizadas.

## **Considerações Finais**

O Direito só se justifica no meio social, isto é, a norma jurídica é um resultado da realidade social, um fato social. Ela emana das sociedades, por meio de seus instrumentos e instituições destinadas a formular o Direito, refletindo o que a sociedade tem como objetivos, crenças e valorações. Há uma riqueza que caracteriza as relações entre Direito e sociedade, embora muitas vezes não se reconheça essa relação que acaba por ser deixada de lado pela formação jurídica. Uma norma ou um sistema jurídico são criados conforme a necessidade do meio social, o que faz com que o Direito se torne um fato social que vem acompanhado de consequências para a vida em sociedade. A realidade do Direito se estende para além dos códigos e dos conceitos doutrinários. Nesse contexto, insere-se a Sociologia do Direito, que há poucos anos se introduziu nas matrizes curriculares dos cursos de graduação em Direito no País. Logo, ainda permanece certa dificuldade em entender os objetivos e a função dessa disciplina, o que decorre da diversidade de abordagens que tem sido implementada em seu ensino.

A Sociologia do Direito analisa o processo de criação do Direito e sua aplicação na sociedade. O seu sentido e a relevância emanam do princípio de que a lei e as instituições legais afetam e são afetadas pelas condições sociais que as cercam. O surgimento da Sociologia do Direito remonta ao final do século XIX, quando Émile Durkheim e Max Weber passaram a realizar uma análise sobre o Direito, sendo que ambos se dedicaram ao estudo dos vários fenômenos sociais, e foi dentro de uma tal perspectiva que analisaram o Direito ao lado da economia, da moral, da política, das classes sociais, da religião, da família, enfim, relacionando-o com as demais instituições sociais. Já no Brasil, o desenvolvimento da Sociologia do Direito, sob influência evolucionista e pela tentação de tomar o lugar da Filosofia, ocorreu mais especificamente nas últimas décadas, tendo como uma das causas desse retardamento no desenvolvimento, a inexistência de uma tradição de estudos universitários ou de instituições, como recurso às técnicas de pesquisa.

De uma forma geral e englobante, a Sociologia do Direito pode ser definida como a relação interativa entre o social e o jurídico, isto é, a verificação da influência dos fatores sociais sobre o Direito e as incidências deste último na

sociedade. Em outras palavras, a Sociologia Jurídica analisa os elementos de interdependência entre o social e o normativo.

A abordagem sociológica, preocupada com a realidade social do Direito, investiga, profundamente, não só as relações de conveniência entre a Filosofia e a técnica legal. Já a Ciência do Direito é, antes, uma técnica posta especialmente a serviço dos tribunais, cuidando da aplicação de valores jurídicos e de uma realidade concreta. Destarte, verifica-se que a Sociologia aplicada ao Direito se constitui disciplina fundamental para que os e as bachareladas possam compreender como se erigiram os princípios e normas jurídicas, de acordo com a conveniência ou necessidade social de cada cultura. Observa-se assim, que a Sociologia do Direito adquire o “status” de conhecimento essencial à boa fundamentação de carreira jurídica. Em suma, a área do Direito jamais pode perder de vista as características das instituições do meio social em que faz sentido sua presença.

Por fim, a Sociologia do Direito deve, essencialmente, conduzir o estudante de Direito a uma reflexão sobre o sistema jurídico e sua realidade, auxiliando-o a entender a função das profissões jurídicas.

## Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 30 abr. 2019.

BRASIL. **Resolução nº 5 do Conselho Nacional de Educação, de 17 de dezembro de 2018**. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category\\_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192). Acesso em 24 de jun. 2019.

DIAS, Reinaldo. **Introdução à Sociologia**. São Paulo: Pearson, 2005.

DURKHEIM, Émile. **O Suicídio**: Estudo de Sociologia. Tradução: Mônica Stabel. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico** São Paulo: Martin Claret, 2003.

MARX, Karl. **O capital** 3. Ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, Miguel. Criação e Degenerência do Ensino Jurídico. **Revista USP**, São Paulo, nº 100. p. 87-96, dez/fev. 2013-2014.

ROSA, Felipe Augusto de Miranda. **Sociologia do Direito**: o fenômeno jurídico como fato social. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.

SALDANHA, Nelson. **Sociologia do Direito**. 4. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

SOUTO, Cláudio; SOUTO, Solange. **Sociologia do Direito**: Uma Visão Substantiva. Porto Alegre: Fabris, 2003.

WEBER, Max. **Ciência e política**: duas vocações. São Paulo: Martin Claret, 2006.